



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.002183/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.979 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF: CONCOMITÂNCIA PROCESSO JUDICIAL
Recorrente MARIA PURCINA ALVES NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CONCOMITÂNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por meio da qual foi constatada as seguintes irregularidades: dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas com instrução, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de incentivo.

A interessado foi cientificada da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que teria direito a compensação do imposto de renda retido na fonte pois foi exatamente o valor fornecido pela fonte pagadora e a soma dos valores retidos nos contra cheques.

A DRJ Brasília, no decorrer da análise dos fatos, deixa claro seu entendimento no sentido de que com relação às infrações de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida com incentivo, elas não foram objeto de impugnação pelo Contribuinte. Assim, serão consideradas matérias incontroversas. Já com relação a compensação do imposto de renda retido na fonte, entende a DRJ que esta matéria em litígio foi também objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, por meio de ação judicial própria.

Em sede de Recurso Voluntário, o qual a Contribuinte denomina "Nova Impugnação" e endereça À DRJ, segue sustentando que não abriu mão da esfera administrativa eis que tem teria entrado com processo seria a FAABB (Federação das Associações de aposentados do Banco do Brasil) e UNAMIBB (União dos acionistas minoritários do Banco do Brasil), da qual ela era associada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Concomitância de esfera administrativa e judicial

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão gira em torno da concomitância de esfera administrativa e judicial. A Recorrente sustenta que não teria aberto mão da esfera administrativa eis que tem teria entrado com processo seria a FAABB (Federação das Associações de aposentados do Banco do Brasil) e UNAMIBB (União dos acionistas minoritários do Banco do Brasil), da qual ela era associada.

Ocorre que, como associada, a contribuinte faz parte do processo judicial de fato.

Nos termos do que estabelece a norma do art. 38, caput e parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 o questionamento judicial do tributo importa em renúncia da discussão na esfera administrativa. Alega a contribuinte que não seria parte do processo judicial, mas como associada não resta dúvida de que é parte no processo. A questão dos autos resume-se na existência de renúncia quanto à via administrativa em razão da existência de demanda judicial com objeto idêntico. A jurisprudência é no sentido de que, havendo identidade entre ação judicial e o processo administrativo, há a renúncia em relação à interposição de recurso na esfera administrativa, conforme disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999,

como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando os argumentos e documentos claros trazidos aos autos pela autoridade fiscal, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão a quo e ser não ser conhecido o Recurso Voluntário, pelos motivos expostos .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.